



ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 09 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-038252/026/2011

Representante: Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. – ME.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde DRS-X “Dr. Laury Cullen” – Piracicaba.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão eletrônico n.º PE-CGA 06/2011, licitação processada pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde DRS-S “Dr. Laury Cullen” – Piracicaba para compra de suprimentos de informática (cartuchos de toners).

Advogados: Alexandre de Almeida Oliveira (OABSP 203.852) e Mauricio Nunes (OABSP 209.233).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. – ME, para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º PE-CGA 06/2011, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões Saúde DRS-X “Dr. Laury Cullen” – Piracicaba, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal pela Unidade Gestora Executora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, seja autuado o expediente, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica, Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-034635/026/2011

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representado: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Responsáveis: Luis Cláudio de Azevedo Silva (Diretor Técnico de Departamento) e Silvia Engler Squizzato (Pregoeira).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 253/11, promovido pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, objetivando a aquisição de testes para realização de exames de bioquímica.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 253/11, promovido pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, declarou extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-037799/026/2011

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS-XV.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº PE-167/2011-DRS.XV, objetivando a compra de materiais de consumo de informática, ato sobre o qual versa representação de Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportação Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº PE-167/2011-DRS.XV, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS-XV, acompanhada de documentos acessórios, e determinara a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-034733/026/2011

Representante: Nogueira da Rocha Advogados. José Antenor Nogueira da Rocha – OAB/SP nº 173.773.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Imprensa Oficial do Estado S/A. Marcos Antonio Monteiro – Diretor Presidente.

Advogados: Roberta Campedelli Ambiel Gonçalves – OAB/SP nº 165.116 e Andréa Murillo Ferreira – OAB/SP nº 227.964.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2011, instaurada pela Imprensa Oficial do Estado S/A, objetivando a “contratação de serviços especializados, em consultoria e assessoria jurídica, na área do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, conforme Memorial Descritivo que faz parte integrante deste Edital”.

Data prevista para recebimento dos envelopes de documentos e proposta: 10h30min do dia 24.10.2011. – Licitação suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 22.10.2011.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, no que concerne à ponderação preliminar arguida pela Procuradoria da Fazenda do Estado de que os serviços licitados deveriam ser realizados por funcionários do órgão licitante, contratados por meio de concurso público, entendeu que a questão extrapola a análise prévia de edital, nos termos do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Imprensa Oficial do Estado S/A que altere o edital da Tomada de Preços nº 001/2011 para os fins constantes do referido voto, inclusive em relação aos pedidos de esclarecimentos noticiados, devendo o edital alterado ser republicado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039411/026/2008

Requerente: Universidade de São Paulo - USP – João Grandino Rodas – Reitor.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Vahan Agopyan e José Roberto Postali Parra (Diretores à época), Adolfo José Melfi (Reitor à época) e Helio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-06, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032962/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-10.



Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Acompanha: TC-032962/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de com isso conhecer da Ação de Rescisão proposta e, no mérito, julgá-la procedente, determinando o registro das admissões de pessoal tratadas no TC-032962/026/05.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O Conselheiro Antonio Roque Citadini solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-037922/026/11

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda. Edwin Rodriguez Flores – sócio.

Processo: TC-038021/026/11.

Representante: CTP Construtora Ltda. Adv. Paulo Del Fiore – OAB - SP 124.287 e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 11/2011 para Registro de Preços, destinada à contratação de empresas para “execução de manutenção e conservação de encostas, córregos e áreas de risco com remoção de detritos de cursos d’água, no município de Mauá, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 11/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação da documentação, acompanhada das justificativas sobre os questionamentos das representantes.

Expediente: TC-036123/026/2011

Representante: New Educar Ltda – EPP.

Glen Patric Beck – sócio-proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiuna.

Prefeito: Coiti Muramatsu.

Pregoeiro: Edson Luis Soares.

Adv.: Elizabeth Catanese – OAB - SP 37.148.



Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 53/2011 (Registro de Preços nº 29/2011), destinado a registrar preços para aquisição de material de escritório para as Secretarias da Educação e da Administração, no período de 12 (doze) meses.

Data: 21.11.2011

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 53/2011 (Registro de Preços nº 29/2011), instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, declarou extinto o processo por perda de objeto, determinando seu arquivamento, com recomendação ao Senhor Prefeito, consignada no referido despacho.

Expediente: TC-036509/026/2011

Representante: Geotech-Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. Clóvis Benvenuto e Rosângela C Benvenuto-Diretores.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré. **Prefeito:** Rogélio Barchetti Urrêa.

Pregoeira: Érica Marin Henrique

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 097/11, destinado a contratar empresa especializada para a elaboração de Projeto de Encerramento e Recuperação do Antigo “Lixão Municipal [...]”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 097/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Avaré, declarou extinto o processo por perda de objeto, determinando seu arquivamento, com recomendação à Prefeitura, consignada no referido despacho.

Processo: TC-001552/009/2011

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por sua Diretora Vera Lucia de Menezes.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeira.

Responsável: Prefeito – Gidioni de Oliveira Macedo.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação.

Considerando, todavia, que a própria Representada admitiu a incorreção das cláusulas editalícias impugnadas e apresentou, inclusive, versão retificada e republicada do edital da Concorrência Pública nº 01/2011, determinou à Prefeitura Municipal de Ribeira que, em eventuais novos casos de Exame Prévio, aguarde a decisão final deste Tribunal, consoante consignado no despacho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

suspensão de fls. 42/43, sob pena de lhe ser aplicada a multa legal correspondente pela prática de ato indevido.

Determinou, ainda, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

Processo: TC-035149/026/2011

Representante: CONSULPRO – Consultoria e Processamento de Dados Ltda. Claudio Henriques – Administrador.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí. Diretor: Luiz Fernando Genovez da Rocha.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 02/2011, que tem por objeto a contratação de empresa “no ramo de informática, com softwares específicos na área de saneamento, e fornecimento de diversos sistemas aplicativos, com respectivas cessões de direito e licenças de uso mensal, sem exclusividade, compreendendo migração, customização, instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal nas diversas áreas do SAAE de Pirajui [...]”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando a anulação do Pregão nº 02/2011, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí, recomendando à Autarquia que, em futuros editais, atente para as observações contidas na manifestação da Secretaria-Diretoria Geral quanto aos questionamentos feitos pela representante.

Processo: TC-035355/026/2011

Representante: Octágono Serviços Ltda., por sua sócia Marilene Ana de Souza.

Representada: Prefeitura do Município de Sumaré.

Responsável: Prefeito – José Antonio Bacchin.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002/2011 (Licitação nº 52/2011).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que retifique o edital da Concorrência Pública nº 002/2011 (Licitação nº 52/2011), observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, assim como providencie a republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-036045/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.



Representada: Prefeitura do Município de Itapevi.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 016/2011, promovida pela Prefeitura do Município de Itapevi com vistas à “contratação de empresa para execução de diversos serviços de manutenção e pavimentação asfáltica”, conforme Anexo III do edital.

Autoridade responsável: Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 04/11/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 04/11/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Arvek Técnica e Construções Ltda., determinara à Prefeitura do Município de Itapevi a suspensão do andamento da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 016/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo à responsável para ciência da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

Processo: TC-000882/001/2011

Representante: Araçá Mão de Obra em Saneamento e Higienização Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Buritama.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 034/2011, objetivando o “registro de preços para contratação de serviços diversos, conforme especificações constantes do Anexo I do edital, a serem executados por empresa especializada, de acordo com as necessidades e interesses do Governo do Município de Buritama.”

Autoridade responsável: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito.

Observações: data da abertura – 06/10/2011, 14h00; suspensão do certame por decisão do E. Tribunal Pleno, em 05/10/11. Licitação cancelada, conforme cópia da correspondente publicação do ato (Imprensa Oficial de 15/10/11 – fls. 98).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio da decisão publicada na Imprensa Oficial em 04/11/2011, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, declarou extinto o processo ante a perda do objeto, tendo em vista a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 034/2011, da Prefeitura do Município de Buritama.

Processo: TC-001639/008/2011

Representante: Demop Participações Ltda.

Mencionada: Prefeitura de Paulo de Faria.

Assunto: Representação em face de edital de Concorrência Pública nº 005/2011 para contratação de empresas especializadas com fornecimento de mão de obra qualificada e materiais para execução de obras de galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica (CBUQ), calçamento (passeio público e passarelas de acesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

às unidades habitacionais), paisagismo, iluminação pública e muros de arrimo para o Empreendimento Habitacional Paulo de Faria “G” – CDHU.

Abertura: Prevista para as 09h00min de 28/11/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura do Município de Paulo de Faria a sustação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 005/2011, notificando o responsável, Sr. Herley Torres Rossi, Prefeito de Paulo de Faria, para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e justificativas necessárias.

Processo: TC-001642/009/2011

Representante: Auto Ônibus São João Ltda., por seus sócios Marco Antonio Franco e Gerson Henrique Nastro Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine – OAB/SP nº 147.880 (Supervisora – SRI) e José Eduardo Limongi França Guilherme – OAB/SP nº 155.812 (Procurador Geral do Município).

Assunto: Impugnação contra o edital da Concorrência nº. 07/2011, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte contínuo de estudantes no município de Cubatão.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal e Fábio Oliveira Inácio – Secretário Municipal de Educação.

Observação: credenciamento, entrega e abertura dos envelopes previstos para 02/12/2011, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: a) pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital; b) pela sustação da Concorrência nº 07/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, e determinação aos responsáveis da abstenção da prática de atos relacionados à licitação, até ulterior deliberação deste Tribunal; c) pelo indeferimento do requerimento de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas, concedendo 05 (cinco) dias à Administração para a mencionada finalidade, ocasião em que deverá esclarecer a forma pela qual os serviços objeto da licitação estão sendo realizados, identificando a empresa porventura contratada e o respectivo instrumento jurídico.

Expediente: TC-001724/002/2011

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura de Estrela do Norte.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 12/2011, que objetiva a aquisição de 01 (um) caminhão 0 KM PTB, capacidade mínima de 08 (oito) toneladas, 01 (um) tanque reservatório de água e conjunto moto bomba com capacidade mínima de 3.000 (três mil) litros.

Processamento do Pregão: 24 de novembro de 2011.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a sustação do Pregão Presencial nº 12/2011, da Prefeitura de Estrela do Norte, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa das peças do certame e das eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processos: TC-001256/008/2011 e TC-002548/003/2011

Representantes: Dania & Coutinho Ltda. - ME, por seu sócio-administrador, Silvio Cristiano Dania Coutinho; e Rodrigo Rossato ME, por seu administrador, Rodrigo Rossato.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Carlos Henrique Coutinho do Amaral – Pregoeiro; Sandra Fagundes Freire – Secretária Municipal de Educação; e Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representações contra edital do Pregão Presencial nº 95/11 (Processo nº 17.465/2011), lançado para registro de preços e “contratação de empresa especializada no fornecimento de tablet.”

Observação: O Egrégio Plenário em sessão de 09/11/2011 referendou a determinação de sustação do procedimento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do Pregão Presencial nº 95/11 (Processo nº 17.465/2011), lançado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, alertando-a quanto à necessidade de ampla revisão das especificações do objeto, com vistas à ampliação da competitividade em novo certame que porventura seja instaurado para a mesma finalidade.

Processo: TC-001570/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Representada: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Objeto: Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 010/2011-L, promovido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a “aquisição de cartuchos de tinta e cartuchos de toner, originais do fabricante das impressoras, 100% novos, de primeiro uso, não remanufaturados e não reaproveitados, nos termos e condições fixados no presente instrumento convocatório.”

Autoridade responsável: Milton Brasil Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal da Estância



Turística de São Roque que retifique o edital do Pregão Presencial nº 010/2011-L, nos termos da decisão, alertando-se para a necessidade de republicação do instrumento de convocação e reabertura do prazo para entrega de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Processos: TC-032992/026/2011 e TC-001490/009/2011

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Ellenco Construções Ltda.

Representada: Prefeitura de Votorantim.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 005/2011, tipo técnica e preço, que objetiva a outorga, por concessão pública, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-32992/026/2011) e Ellenco Construções Ltda. (TC-1490/009/2011), determinando à Prefeitura de Votorantim a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência Pública nº 005/2011, na conformidade do exposto no referido voto, devolvendo-se prazo aos eventuais interessados para preparação da documentação e formulação de propostas.

Processo: TC-034413/026/2011

Representante: Theo Felipe de Esquerdo.

Mencionada: Prefeitura de Tremembé.

Assunto: Representação em face da Tomada de Preços nº 32/2011 para contratação de empresa especializada para implantação de sistema de gerenciamento de nota fiscal eletrônica no âmbito municipal, com ênfase no controle da ação fiscal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura de Tremembé que, querendo prosseguir com o certame relativo à Tomada de Preços nº 32/2011, promova as correções necessárias no instrumento convocatório, republicando-o, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000767/012/2011 -

Representante: César Augusto Munis Fernandes (OABSP 188.069).

Representada: Câmara Municipal de Eldorado.

Assunto: Representação formulada contra edital do Convite nº 06/11, licitação processada pela Câmara de Eldorado para contratar empresa especializada para construção de mezanino metálico e elevador de acessibilidade, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Câmara Municipal de Eldorado para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Convite nº 06/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-001213/007/2011

Representante: Lucas Batista Pereira Alciprete (OABSP 288.797).

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Divisão de Compras e Licitações da Saúde.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 001/SMS/2011, licitação processada pela Prefeitura de São José dos Campos com propósito de contratar empresa para construção de prédio destinado ao funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – PUTIM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Divisão de Compras e Licitações da Saúde para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 001/SMS/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-037448/026/2011

Representante: Consfab Construções e Eventos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 10/11, licitação processada pela Prefeitura de Juitituba com propósito de contratar empresa para construção de prédio destinado ao funcionamento de creche municipal, situado na Avenida Juscelino K. de Oliveira – Centro – Juitituba.

Advogado: Jander Luiz Silva (OABSP 297.251).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Juitituba para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 10/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-037166/026/2011

Representante: Tratalix Ambiental Ltda.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 40/2011, certame destinado à contratação de empresa para coleta, tratamento e destinação de resíduos de serviços de saúde gerados no Município de Pilar do Sul.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes tomaram conhecimento do Despacho datado de 17/11/11, publicado no DOE do dia 18, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, extinguiu a representação, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura de Pilar do Sul no sentido da dissolução do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 40/2011, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei de Licitações, determinando o arquivamento dos autos.

Processo: TC-034619/026/11.

Representante: CTU – Centro de Tanatologia Universal Ltda., por sua sócia administradora, Mônica de França Garcia.

Representada: Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 11/11, certame destinado a outorgar a concessão do Serviço Funerário Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por CTU – Centro de Tanatologia Universal Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba que retifique o edital da Concorrência nº 11/11 segundo as disposições do referido voto, assim como reveja a totalidade das cláusulas a fim de torná-las conformes às disposições normativas e jurisprudenciais, notadamente as regras especialíssimas descritas na Lei Municipal nº 2340/05, relativas ao tipo de julgamento do certame e ao uso das instalações físicas do Serviço Funerário.

Na forma regimental, representante e representada serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Itaquaquecetuba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 11/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a respectiva publicidade, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001666/008/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaborandi.



Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 006/2011, visando à contratação de empresa para a construção de Unidade Básica de Saúde, ato sobre o qual versa representação de D'Paula Correa Construtora e Transportes Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Jaborandi a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto nos artigos 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Tomada de Preços nº 006/2011 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas pertinentes, assim como a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

TC-001557/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Assunto: edital do Pregão nº 66/2011, visando à aquisição de uma retroescavadeira, ato sobre o qual versa representação de Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 66/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, e determinara a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-037792/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: edital da Concorrência nº 11/2011, visando à contratação, mediante concessão onerosa, de entidade jurídica de direito privado prestadora de serviços de administração, operação e manutenção de áreas destinadas ao "Estacionamento Rotativo Pago" de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do município, ato sobre o qual versa representação de Rizzo Comércio e Serviços de Mobiliário Urbano Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 11/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-035100/026/2011 e TC-035109/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: edital do Pregão nº 127/2011, tendo por objeto a aquisição de produtos cárneos, em sistema de registro de preços, ato sobre o qual versam representações de New Quality Indústria e Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda. e Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que reveja o edital do Pregão nº 127/2011, nos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

TC-035138/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: edital do Pregão nº 33/2011, visando à contratação de empresa para prestação de serviços destinados à gestão dos processos de administração da dívida ativa e execução fiscal do município, ato sobre o qual versa representação de Giexonline Gestão de Negócios Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que retifique o edital do Pregão nº 33/2011, nos termos consignado no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

TC-036246/026/2011

Interessada: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Assunto: edital do Pregão nº 5/2011, visando à aquisição de materiais de consumo e equipamentos de informática, ato sobre o qual versa representação da empresa SDL Eletro Eletrônica Ltda. – EPP.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, autorizando a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC a dar prosseguimento ao certame licitatório relativo ao Pregão nº 5/2011, com base nas regras editalícias anteriormente divulgadas.

TC-036519/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: edital do Pregão nº 53/11, visando contratar serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos de promoção social, ato sobre o qual versa representação de RC Nutry Alimentação Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira que reveja o edital do Pregão nº 53/11, nos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-037508/026/2011

Representante: A.C.F. Distribuidora de Livros e Materiais Pedagógicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 125/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de livros de diversas áreas para uso da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Advogado: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 125/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-037365/026/2011, TC-037579/026/2011 e TC-037786/026/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

Representantes: Capriana Comércio de Papelaria e Informática Ltda., Força Itália Comercial Ltda. e Comercial Feruma Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Presencial nº 138/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, cujo objeto é a aquisição de kit's de materiais escolares em sistema de registro de preços.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Paulo Roberto de Moraes Almeida (OAB/SP nº 237.927), Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº 235.505), Ragner Limongeli Vianna (OAB/SP nº 102.737) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 138/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001722/002/2011

Representante: Auro Aparecido Octaviani, Vereador da Câmara Municipal de Agudos.

Representada: Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Câmara Municipal de Agudos, cujo objeto é a construção da sede própria daquela edilidade, a ser construída na rua prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com Avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 02/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Câmara Municipal de Agudos a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, ainda, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Consignou, por fim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Expediente: TC-037449/026/2011

Representante: Consfab Construções e Eventos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: representação contra a 2ª versão do edital da Tomada de Preços nº 07/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jquitiba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da implantação da Unidade Básica DE Saúde – Centro.

Advogado: Jander Luiz Silva (OAB/SP nº 297.251)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar a 2ª versão do edital da Tomada de Preços nº 07/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Jquitiba a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, ainda, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Consignou, por fim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-002541/003/2011

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 146/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de hortifrutigranjeiros, conforme especificações técnicas, descrição do material e quantidades estimadas, constantes do memorial descritivo - anexo VI, do edital.

Advogado: Rodrigo Guersoni (OAB/SP Nº 150.031).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Campinas a anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 146/2011, assim como do edital respectivo, com o registro da recomendação constante do referido voto.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação prolatada.

Processos: TC-034276/026/2011 e TC-034407/026/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

Representantes: Bertoldi, Marinho e Valim Advogados e San Juan Araújo Advogados Associados .

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços SPGTS/nº 001/2011, cujo objeto se destina à contratação de escritório de advocacia especializado em direito público, para a defesa dos interesses da municipalidade nos processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações apresentadas pelos escritórios de advocacia Bertoldi, Marinho e Valim Advogados e San Juan Araújo Advogados Associados, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que promova a revisão e a retificação do edital da Tomada de Preços SPGTS/nº 001/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 19/10/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-037528/026/2011

Representante: TAF Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos, Construção Civil e Turismo Ltda. Antonio Moreno Neto – Advogado – OAB/SP nº 124.917.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos. Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/11 (Processo nº 8682/11, Edital nº 118/11), do tipo “menor preço”, regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana do Município de Barretos”.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, nos termos do parágrafo



único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência nº 01/11 (Processo nº 8682/11, Edital nº 118/11), instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-034358/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda., por seu Sócio, Senhor Edwin Rodrigues Flores.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Oswaldo Baptista Duarte Filho – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 010/2011 (Processo nº 27703/2011) do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que visa “o registro de preços para a execução de serviços de recapeamento asfáltico; pavimentação; redes de drenagem; redes de abastecimento de água; redes de esgotamento sanitário; serviços de proteção ao meio ambiente e obras/serviços complementares em visa públicas do Município, conforme os anexos V e VII do presente edital.”

A Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, levou ao conhecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que, diante da anulação da Concorrência Pública nº 010/2011 (Processo nº 27703/2011), da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado do dia 18/10/11 (Poder Executivo – Sessão I – pág. 292), como demonstram os documentos juntados às fls. 144/146 dos autos, declarou extinto o processo por perda do objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 11/11/2011), com o consequente arquivamento dos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-031851/026/2011

Representante: SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.

Expediente: TC-032159/026/2011

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. José Higasi – OAB/SP nº 152.032.

Expediente: TC-032304/026/2011

Representante: QG Engenharia e Planejamento Ltda., por seu Sócio João Gualberto Coutinho Rocha.

Representado: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba.



Vlamiir Augusto Schiavuzzo – Presidente.

Barjas Negri – Prefeito Municipal.

Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – Procurador – OAB/SP nº 74.481

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 01/2011 (Processo nº 1687/2011), promovida pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE – Autarquia Municipal de Piracicaba, objetivando a “escolha da melhor proposta de parceria público-privada, na modalidade administrativa, para a concessão do serviço público de esgotamento sanitário, com ampliação e modernização do sistema de esgotamento, na cidade de Piracicaba”, pelo critério de julgamento de melhor técnica combinado com o de menor valor da contraprestação do parceiro público, sob a regência das Leis Federais nºs 11.445/07, 11.079/04 e 8.666/93, Lei Orgânica do Município de Piracicaba, Leis Municipais nºs 6.132/07 e 1.657/69, bem como Decretos Municipais nºs 828/69 e 14.184/11.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi nos expedientes TC-32159/026/2011, representação formulada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e no TC-32304/026/2011, representação de autoria da empresa QG Engenharia e Planejamento Ltda., no sentido de requisição de esclarecimentos ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE – Autarquia Municipal de Piracicaba, de acordo com os despachos publicados no DOE de 29 e 30 de setembro de 2011.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-31851/026/2011), Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (TC-32159/026/2011) e QG Engenharia e Planejamento Ltda., (TC-32304/026/2011), determinando ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE – Autarquia Municipal de Piracicaba que promova alterações no ato convocatório da Concorrência nº 01/2011 (Processo nº 1687/2011) na conformidade com o referido voto, alertando o Sr. Presidente do SEMAE que, após as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21º da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da decisão, devendo, em seguida, os processos serem encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do certame.

Processos: TC-033899/026/2011 e TC-033362/026/2011

Representantes: DCT Tecnologia e Serviços Ltda, por seu Representante Legal Dr. Rodrigo Almeida de Aguiar – OAB/SP 258.577.

Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda, por seu Representante Legal Sr. Daury Antonio Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Carlos Antonio Viela – Prefeito Municipal.

Procurador: Matheus Gobbi Sanches da Silva – OAB/SP 244.276 – Secretário Municipal de Justiça e Direitos Humanos.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por circuito fechado de televisão, com transmissão de vídeo por rede de fibra óptica, com protocolo TCP/IP, garantia e manutenção, pelo tipo de menor preço global, regida pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2.633, de 14 de março de 2006 e legislações expressas no item 05 deste Edital, em especial pela aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações”.

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 17.10.11 – às 09h30min, encontram-se suspensos, conforme publicação no Diário Oficial 15.10.11 (fls. 127 do TC-33362/026/11).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações propostas pelas empresas DCT Tecnologia e Serviços Ltda. (TC-33899/026/2011) e Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda. (TC-33362/026/2011), determinando à Prefeitura Municipal de Caçapava que corrija as previsões contidas nos itens do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 43/2011, consoante discriminado no referido voto, alertando-se os responsáveis pelo certame que, após procederem as alterações determinadas, deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os processos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-034532/026/2011

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – Procuradora – OAB/SP nº 113.818.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Armando Hashimoto – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/11, do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que objetiva a “contratação de empresa especializada para a gestão da Fiscalização de Trânsito, com a prestação de serviços técnicos especializados de instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos para monitoramento e fiscalização de medidores de velocidade (estático, fixo), Detector de Para sobre Faixa de Pedestre e Avanço de Sinal Vermelho, nas vias sob jurisdição do Município, fornecimento de software para processamento das infrações geradas e serviços relacionados, conforme quantitativos e especificações técnicas contidas no presente edital e seus anexos, e adequar a todas as exigências



do Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, e atender às resoluções Contran (Conselho Nacional de Trânsito) dentro dos prazos.”

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que corrija o subitem 7.3.3 do ato convocatório da Tomada de Preços nº 001/11, na conformidade com o referido voto, amoldando-o à norma de regência e ao entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte de Contas, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-lhes ciência da Decisão, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Expediente: TC-035460/026/2011

Representante: Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso OAB/SP nº 83.623

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito.

Urandy Rocha Leite – Secretário Municipal de Administração.

Marcelo Luís de Oliveira – Procurador Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 034/11 (Processo nº 61.509/11) da Prefeitura Municipal de São Sebastião que objetiva a “prestação de serviços de exames de análises clínicas e anatomo-citopatológicos para atender pacientes da rede pública, conforme descrição e especificação dos serviços relacionados no Anexo II, parte integrante deste Edital”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, no sentido da requisição à Prefeitura Municipal de São Sebastião de documentos e esclarecimentos referentes ao Pregão Presencial nº 034/11 (Processo nº 61.509/11), assim como da suspensão do respectivo certame (conforme despacho publicado no DOE de 27/10/2011) e do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 034/11 (Processo nº 61.509/11), promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Expediente: TC-000734/011/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Representante: DEMOP Participações Ltda.

Mauro André Scamatti – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 20/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Viradouro, objetivando a “contratação de empresa para execução de 6.928,81m² de recapeamento asfáltico, com concreto betuminoso usinado a quente, em ruas do município de Viradouro/SP, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária e termo de contrato de repasse nº 0326087-36/201, firmado com a Caixa Econômica Federal”.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 20/2011, determinando à Prefeitura Municipal de Viradouro que reveja a fixação do índice eleito para aferição da situação econômica das empresas, conformando-o à jurisprudência deste Tribunal, devendo, após a alteração, ser republicado o edital, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-001617/003/2005 - Expediente TC-001904/003/2011

Agravante: Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia.

Agravado: Despacho do Vice-Presidente no Exercício da Presidência, publicado no D.O.E. de 29-07-11, que, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indeferiu liminarmente o processamento do recurso inominado (contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e ENGEP – Engenharia e Pavimentação Ltda.)

Advogados: Jairo Azevedo Filho (OAB/SP 94.023) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, confirmando o despacho que negou processamento ao recurso inominado.

TC-003507/026/2007 - Expediente TC-000996/007/2011

Recorrente: Wilson Agnaldo Gobetti, Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.



Assunto: Despacho da Presidência desta Corte, publicado no D.O.E. de 04-10-11, que deferiu pedido de parcelamento de multa em 5 (cinco) parcelas mensais de 100 (cem) UFESP's .

Advogados: Flávio Rodrigues Nishiyama, Jairo Bessa de Souza, Márcio de Paula Antunes, João Batista de Almeida, Heidi Biedermann Galindo, Paulo Fernando Coelho Fleury, Paula Cristina Tomasini, Rodolfo César Conceição, Paulo Roberto Conceição.

Acompanham: TC-003507/126/07 e TC-003507/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, em homenagem ao princípio da fungibilidade (Lei Complementar estadual nº 709/93, artigo 54), conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000992/026/2009 - Expediente TC-035097/026/2011

Embargante: Roberto Mariano Marsola, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Roberto Mariano Marsola (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra despacho da Presidência desta Corte, publicado no D.O.E. de 14-10-11, que, nos termos do artigo 138, V, do Regimento Interno, indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário.

Acompanham: TC-000992/126/09 e Expediente: TC-001688/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, em homenagem ao princípio da fungibilidade, *ex vi* do artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002576/026/2005 – Expedientes: TC-35600/026/09 e TC-33173/026/10

Agravante: José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 06 de outubro de 2009, que indeferiu liminarmente a apreciação do Pedido de Reconsideração, com base no inciso III do artigo 133 do Regimento Interno – contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2005.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, José Jorge Guedes de Camargo, Rodrigo César de Moraes e outros.

Acompanham: TCs-002576/126/05, 002576/226/05, 002576/326/05 e Expedientes: TCs-004708/026/06 e 032535/026/05.



34ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando ao Cartório que cumpra o estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

TC-003247/003/2007

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rony Lins Produções & Promoções e Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços para a realização de show musical.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a respeitável decisão recorrida.

TC-000005/026/2008

Recorrente: Ulisses Alexandre da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ulisses Alexandre da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha: TC-000005/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000312/026/2008

Recorrente: Luiz Geraldo Benfica – Presidente da Câmara Municipal de Pardinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luiz Geraldo Benfica (Presidente da Câmara à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição das importâncias pagas indevidamente, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Acompanham: TC-000312/126/08 e Expediente: TC-040465/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara deste Tribunal, mantendo, contudo, suas recomendações e determinando que a quitação do Responsável sobre os débitos relativos aos agentes políticos seja emitida somente após a integral recomposição aos cofres públicos.

TC-000011/026/2009

Município: Aparecida d’Oeste.

Prefeito: José de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente: José de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-06-11, publicado no D.O.E. de 18-06-11.

Advogados: Cláudio Lisias da Silva e Valdomiro Rossi.

Acompanham: TC-000011/126/09 e Expedientes: TC-005773/026/10 e TC-026167/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de junho de 2011, juntado às fls. 121 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001633/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei e Keiko Obara Kurimori (Prefeito e Vice-Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 19-10-11.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001633/126/08 e Expedientes: TCs-001667/001/08, 030076/026/09 e 000003/001/09.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 453/454.

TC-031288/026/2003

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André por seu Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral - Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de engenharia civil e elétrica para manutenção e reparos das EMEIEFS, Creches, Escolas Profissionalizantes e Complexos Educacionais em Santo André.

Responsáveis: Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Aidan Antônio Ravin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-003191/026/2007

Recorrente: Durval Marçola – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lins.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Durval Marçola (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido do recolhimento da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-11.

Advogada: Neusa Maria Gavirate.

Acompanham: TC-003191/126/07 e TC-003191/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fls. 215, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam consideradas regulares as contas da Câmara Municipal de Lins, exercício de 2007, quitando-se o Responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, excluindo-se da decisão recorrida a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.



TC-020697/026/2005

Recorrente: Walter Antônio Marques – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando a locação de dois ônibus, zero Km, ano/modelo de fabricação 2005, pelo período de 36 meses, com doação no término do contrato.

Responsável: Walter Antônio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002007/026/2008

Município: Mococa.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa – Ex-Prefeito -Aparecido Espanha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanham: TC-002007/126/08 e Expedientes: TCs-029884/026/08, 003736/026/09, 024507/026/09, 043079/026/09 e 022958/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mococa, exercício de 2008.

TC-000210/026/2009

Município: Bofete.

Prefeito: Claudécio José Ebúrneo.

Exercício: 2009.

Requerente: Claudécio José Ebúrneo - Prefeito

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-11, publicado no D.O.E. de 20-04-11.

Advogados: Karina Jorge dos Santos Pupatto, Joel João Ruberti e outros.

Acompanham: TC-000210/126/09 e Expedientes: TC-000552/009/10, TC-030108/026/10 e TC-034176/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bofete, exercício de 2009, mantendo-se os demais termos da r. decisão de fls. 157 do processo.

Antes de passar-se ao relato do TC-001685/026/2008 foi apregoada a presença do Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do processo.

TC-001685/026/2008

Município: Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Sustentação Oral: Advogado - Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001685/126/08 e Expedientes: TCs-002235/003/08, 000074/010/09, 001302/010/09, 009753/026/09 e 027241/026/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001923/026/2008

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente: José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001923/126/08 e Expediente: TC-000362/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fl. 175, a falha relativa aos precatórios judiciais.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002087/026/2008, foi apregoada a presença do defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, foi o presente processo retirado de pauta.

TC-002087/026/2008



Município: Severínia.

Prefeito: Isidro João Camacho.

Exercício: 2008.

Requerente: Isidro João Camacho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Acompanham: TC-002087/126/08 e Expedientes: TCs-000055/008/08, 000489/008/08, 000814/008/08, 000815/008/08, 001071/008/08, 019167/026/08 e 032558/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000521/003/2006

Embargantes: Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 01, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 1.000 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

TC-000517/003/2006

Embargantes: Consórcio UrbCamp e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio UrbCamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 03, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

multa individual de 1.000 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Guersoni e outros.
TC-000518/003/2006

Embargantes: Onicamp Transporte Coletivo Ltda. e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Onicamp Transporte Coletivo Ltda., objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda multa individual de 1.000 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Guersoni e outros.
TC-000519/003/2006

Embargantes: Consórcio Cidade Campinas - Concicamp e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Cidade Campinas - Concicamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 02, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente o julgado que ratificou, em sede de Recurso Ordinário,



voto da E. Primeira Câmara no sentido da irregularidade da licitação, dos contratos e termos de reti-ratificação firmados pela Prefeitura Municipal de Campinas.

TC-019438/026/2006

Embargante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanham: TC-014029/026/05 e TC-023081/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno ora embargada.

Antes de passar-se ao relato do TC-001685/026/2008, foi apregoada a presença do advogado da parte, Dr. Jang Hi Son, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do processo:

TC-023546/026/2005

Recorrente: Antônio José Dall’Anese - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A, objetivando a execução de obras de pavimentação (capeamento e recapeamento), canalização, paisagismo e muro de contenção em gabião.

Responsáveis: Antônio José Dall’Anese e Luiz Olinto Tortorello (Prefeitos à época) e Silvio Torres (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual ao Sr. Antônio José Dall’Anese e ao Sr. Silvio Torres, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Maria Cecília Costa, Jang Hi Son e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016961/026/05.

Sustentação Oral: Advogado – Jang Hi Son.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos



Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.

No tocante ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente afastou a nulidade argüida pelo Sr. Antonio José Dall’Anese, ex-Prefeito de São Caetano do Sul, no que se refere ao seu direito de ampla defesa, tendo em vista que todas as notificações e intimações determinadas pelo Relator da instância anterior se aperfeiçoaram no figurino da norma, sempre com expressa menção ao ora recorrente, e negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Antonio José Dall’Anese, ex-Prefeito de São Caetano do Sul, e pela Prefeitura daquele Município, mantendo integralmente a deliberação pela irregularidade da licitação, contrato e termos aditivos, assim como no que se refere às penas pecuniárias aplicadas aos Responsáveis.

TC-000222/026/08

Recorrente: Idalino Lourenço Nepomuceno – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Idalino Lourenço Nepomuceno (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogado: Adilson Pereira Rodrigues.

Acompanha: TC-000222/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 86/92 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o v. Acórdão de fl. 84.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-026749/026/2011

Autor: Saulo Heredia Carraro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Saulo Heredia Carraro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a indevida concessão de verba de representação aos vereadores a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” (TC-001140/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Luiz Antônio de Oliveira e outros.



Acompanham: TCs-001140/026/05, 001140/126/05 e 001140/326/05.
TC-029501/026/2011

Autor: Paulo Benedito Vieira – Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Saulo Heredia Carraro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a indevida concessão de verba de representação aos vereadores a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” (TC-001140/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Acompanham: TCs-001140/026/05, 001140/126/05 e 001140/326/05.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-025725/026/2009

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito - Antônio Naufel.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, no exercício de 2006.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-07, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001070/010/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-11.

Advogada: Rosângela de Assis.

Acompanha: TC-001070/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o decreto de carência de ação da ora recorrente em seu pedido de rescisão de julgado.

TC-001748/026/2008

Município: Botucatu.

Prefeito: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001748/126/08 e Expedientes: TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do respeitável Parecer de fls. 252/253.

TC-001893/026/2008

Município: Estância Turística de São Roque.

Prefeitos: Efanu Nolasco Godinho e Antônio Carlos Pereira Rios.

Exercício: 2008.

Requerente: Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: TC-001893/126/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000393/009/2011

Agravante: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em julgamento: Agravo em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, exceção feita ao TC-015925/026/05 quanto à aplicabilidade da multa imposta (TC-015925/026/05, TC-001527/009/08, TC-001528/009/08, TC-001529/009/08, TC-001530/009/08, TC-001531/009/08, TC-001532/009/08 e TC-001734/009/08).

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.



34^ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-015925/026/05, TC-001527/009/08, TC-001528/009/08, TC-001529/009/08, TC-001530/009/08, TC-001531/009/08, TC-001532/009/08 e TC-001734/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu o recurso interposto como Pedido de Reconsideração e dele conheceu.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, considerando que, em que pese o esforço despendido pelo recorrente, a decisão impugnada deve ser mantida, pelos motivos constantes do referido voto, negou provimento ao recurso.

TC-000087/026/2008

Embargante: Benedito Roque Moraes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu – à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Roque Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, para o fim de fixar importância a ser restituída ao Erário em relação a cada Vereador. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Adinã Aparecido de Castro, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-000087/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, preliminarmente afastando a hipótese de nulidade trazida nos memoriais apresentados, e entendendo que a r. decisão combatida não padece da contradição reclamada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos em exame.

TC-003590/026/2007

Recorrente: Paulo Elias Saade - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedregulho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Elias Saade (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: Paula Teixeira Gonçalves e outros.

Acompanham: TC-003590/126/07 e TC-003590/326/07.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-001089/003/2010

Autor: Fábio Feldman - Ex-Diretor Presidente da Guarda Municipal de Americana.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Guarda Municipal de Americana, no exercício de 2008.

Responsável: Fábio Feldman (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-10, que julgou ilegal a admissão de Maria Amélia Rosalem, para a função de Psicóloga, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001052/003/09).

Advogado: Maurício Marzochi.

Acompanha: TC-001052/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os argumentos apresentados não foram hábeis para amparar a pretensão do autor em desconstituir o julgado que decretou a ilegalidade da admissão em análise nos autos, conforme exposto no voto do Relator, juntado ao processo, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

TC-001550/026/08

Município: Auriflama.

Prefeito: José Jacinto Alves Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: José Jacinto Alves Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Acompanha: TC-001550/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, quanto ao mérito, deu provimento ao pedido de reexame, com a conseqüente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Auriflama, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de **26,11%** para o ensino global e **86,78%** para o FUNDEB.

TC-001710/026/2008



Município: Sumaré.

Prefeito: José Antônio Bacchim.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001710/126/08 e Expedientes: TCs-001622/003/09, 002079/003/08, 002232/003/08, 002415/003/08, 002771/003/08, 002831/003/08, 003238/003/08, 003239/003/08, 003240/003/08, 003248/003/08, 003471/003/08, 003835/003/08 e 005979/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

Antes de passar-se ao relato do TC-001930/026/2008 foi apregoada a presença do Sr. José Roberto Tricoli, que, na qualidade de ex-Prefeito da Estância de Atibaia, havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do processo.

TC-001930/026/2008

Município: Estância de Atibaia.

Prefeitos: José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antônio e Luiz Fernando Rossini Pugliese.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho, Miguel Ferreira dos Santos, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001930/126/08, TC-029406/026/08 e Expedientes: TCs-038860/026/08, 018916/026/09, 019302/026/09, 021654/026/09, 023052/026/09, 027067/026/09, 034242/026/09, 035725/026/09 e 016417/026/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. José Roberto Tricoli, na qualidade de ex-Prefeito da Estância de Atibaia, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001313/006/2005

Embargante: Luiz Gonzaga Bussola - Diretor Superintendente da Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA e o Consórcio Comercial de Matão - QUALICOM MATÃO, objetivando a execução de serviços técnicos especializados para modernização dos serviços e sistemas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

comerciais da CAEMA, envolvendo as áreas de leitura de hidrômetros, faturamento, cobrança, medição, cadastro de consumidores, corte de consumidores inadimplentes e demais atividades.

Responsável: Luiz Gonzaga Bussola (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Oswaldo Leite de Moraes Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001882/006/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não ter sido verificada qualquer obscuridade, nem omissão ou contrariedade que justifique a oposição da medida ora em exame, rejeitou os Embargos, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Tribunal Pleno.

TC-003505/026/2007

Embargante: Ricardo Malaquias Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ricardo Malaquias Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado relativo ao reembolso de despesas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-11.

Advogados: Luiz Alberto da Silva, Ricardo Malaquias Pereira Júnior e outros.

Acompanham: TC-003505/126/07 e TC-003505/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o v. Acórdão que manteve o juízo de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2007, inclusive o ressarcimento determinado.

TC-000269/010/2004

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Prefeitura Municipal de Piracicaba.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições em escolas do Município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 09-05-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Arilson Mendonça Borges, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-024350/026/2007

Recorrentes: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e José Antônio Cuco Pereira – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Responsável: José Antônio Cuco Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Nilton Siqueira de Moraes, Paulo Soares, José Antonio Ferreira Filho e outros.

Acompanham: TC-024400/026/07 e Expediente: TC-018270/026/11.

TC-044628/026/2009

Autor: Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).



Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: TC-001688/001/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001548/026/2008

Município: Araras.

Prefeitos: Luiz Carlos Meneghetti e Francisco Nucci Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Luiz Carlos Meneghetti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogados: Rogério Eduardo Degaspari, Wilton Luís da Silva Gomes, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001548/126/08 e Expedientes: TCs-000615/010/09, 000814/010/09, 000855/010/09, 011926/026/09, 024152/026/09, 024233/026/10 e 044071/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000392/026/2008

Recorrente: Fausto Junior Stopa - Presidente da Câmara Municipal de Ariranha no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ariranha, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Fausto Junior Stopa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com acréscimos legais, a importância impugnada, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 300 UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego e André Luís Monteleone.

Acompanha: TC-000392/126/08.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-000449/009/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Autor: Antônio Fernando Silva Rosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Antônio Fernando Silva Rosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a adoção de providências visando a devolução dos subsídios indevidamente pagos aos Agentes Políticos, assim como das quantias relativas à remuneração pelo comparecimento dos Vereadores às sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais (TC-001630/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Décio de Campos e outros.

Acompanham: TC-001630/026/06, TC-001630/126/06, TC-001630/326/06 e Expedientes: TC-001517/009/06 e TC-039655/026/07.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o pedido não encontra sustentação em qualquer das previsões dos incisos I, II, III e IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o seu Autor dela carecedor.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Samy Wurman

Cristiana de Castro Moraes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.